



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N.º : 11128.003369/96-15
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2001
ACÓRDÃO N.º : 303.30.105
RECURSO N.º : 120.626
RECORRENTE : CIBA – GEIGY QUÍMICA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RECURSO VOLUNTÁRIO
CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA

Atrazina identificado em análise laboratorial como sendo preparação intermediária contendo o princípio ativo e mais o composto do grupamento sulfonado.

Código: 3809.30.0199 (TAB) / 3808.30.22 (TEC).

NEGADO PROVIMENTO PELO VOTO DE QUALIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, relator, Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, Irineu Bianchi e Paulo de Assis. Designado para redigir o voto o Conselheiro João Holanda Costa.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator Designado

17 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 120.626
ACÓRDÃO N.º : 303-30.105
RECORRENTE : CIBA – GEIGY QUÍMICA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR : NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR DESIG. : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência de ofício do Imposto de Importação - II e respectivos acréscimos legais, objeto da Notificação de Lançamento de fls. 1/05, cujo fato gerador encontra-se descrito às fls. 2:

“O Contribuinte desembarcou, por meio da DI n.º 049983/95, Adição 001, o produto químico “Preparação Herbicida constituída de 2-Cloro-4-Etilamino-6-isopropilamino – 1,3,5 – Triazina (Atrazina) e compostos contendo Grupamentos Sulfanato”, conforme Laudo n.º 2051, de 26/12/95 do Laboratório Nacional de Análises, com a classificação correta no código NBM 3808.30.0199, de acordo com a Regra 1a. das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, classificando-o no código NBM 2933.69.0500, resultando em insuficiência de recolhimento do imposto de importação, classificação fiscal 3808.300199, com a alíquota de 14% para o imposto de importação de acordo com o laudo Labana n.º 2051/95, tendo recolhido o I.I. com base em 2%.”

O lançamento enquadrou-se nos artigos 99, 100, 101, 102, 499 e 542 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85. A multa capitulou-se no art. 40, inciso I, da Lei 8.218/91 e o Juro foi calculado à partir de abril de 1995, com percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, fundamentando-se no art. 13 da Lei 9.065/95.

Cientificado do lançamento em 10/07/96, a contribuinte manifestou-se contrária à exigência, apresentando em 24/07/96, a Impugnação de fls. 29/42, alegando, basicamente, que:

- I. conforme se denota do processo de produção do insumo em questão (conforme descreve às fls. 30/32), afirma que a matéria-prima importada está precisamente prevista no capítulo 29, nota 1, letra “a”, do Sistema Harmonizado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 120.626
ACÓRDÃO N.º : 303-30.105

(Decreto n.º 435/92), sendo então a classificação que efetuou, a mais precisa dentre as hipóteses admissíveis;

- II. a posição pretendida pela autoridade autuante, qual seja, a do item 3808.30.0199, não se ajusta ao ATRAZINE, visto que esta posição trata das “preparações herbicidas para venda a retalho que, definitivamente, não é o caso do insumo importado pela Impugnante, o qual se destina única e exclusivamente, para a formulação dos seguintes produtos: GESAPRIM, PRIMESTRA, PRIMATOP E PRIMÓLEO (docs. 2 a 5). Na composição destes produtos finais, que são considerados defensivos agrícolas, entram: ATRAZINE, surfactantes, espessantes, antiespumantes e água.”;
- III. com o fim de provar que o ATRAZINE não é uma preparação, visto que sua aplicação como herbicida só é possível após uma formulação com a adição das matérias-primas já mencionadas, faz juntar algumas Ordens de Fabricação dos produtos finais, os quais são formulados e embalados em seu estabelecimento fabril;
- IV. coloca à disposição do Fisco, no caso de eventuais diligências, suas listagens de movimentação de estoques, “através das quais poderá ser verificado que o ATRAZINE jamais foi vendido a retalho a quem quer que seja para uso na agricultura, uma vez que só os produtos dele resultantes (GESAPRIM, PRIMESTRA, PRIMATOP E PRIMÓLEO) é que são usados como insumos agrícolas e, por conseguinte, vendidos a retalho.”;
- V. citando as notas da posição 38.08, afirma que as hipóteses nela previstas, “não se aplicam à matéria-prima ATRAZINE, uma vez que, a quantidade importada corresponde a 178.200,000 kg., veio embalada em 396 sacos de 450 Kg. cada um, o que, por si só, suscita dúvidas quando ao seu destino para venda a retalho.”;

Requer pela improcedência, em sua totalidade, do Lançamento, assim como o reconhecimento de validade da classificação do produto na posição 2933.69.0500 da TAB e correspondente alíquota de 2% para o Imposto de Importação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 120.626
ACÓRDÃO N.º : 303-30.105

Tendo em vista a Impugnação apresentada pela contribuinte, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, propôs a determinação de Diligência aos autos, para que fossem remetidos ao LABANA para esclarecimentos à cerca do produto em discussão.

A Informação Técnica de n.º 021/99m, foi elaborada a fim de dirimir os quesitos apresentados, encontrando-se anexada à fls. 49/66.

Do relatório, o contribuinte foi devidamente cientificado, conforme denota-se do A.R. de fls. 70, contudo, não manifestou-se a respeito.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, a autoridade julgadora de primeira instância, entendeu pela Procedência Parcial do Lançamento, consubstanciando sua decisão, na seguinte ementa:

“Assunto: Classificação de Mercadorias

Período: 02/05/1995.

Ementa: DIVERGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. MULTA POR FALTA DE RECOLHIMENTO.

A preparação constituída de Atrazina adicionada de um surfactante, já apresentando características herbicidas, classifica-se corretamente no código NBM 3808.30.0199 / NCM 3808.30.22, reduzindo-se de 100% para 75% a multa por falta de recolhimento, conforme norma complementar.

Resultado do Julgamento: LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Cientificada da decisão, a contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário, pleiteando pela reforma da decisão de Primeira Instância, na parte em que mantém a exigência do imposto, pelo que fundamenta:

- (i) face à alínea “a”, da Nota 1, do Capítulo 29, é indiscutível que o “ATRAZINE TÉCNICO é um produto obtido mediante síntese química, e que a impureza encontrada (o surfactante) não foi deliberadamente deixado no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral, mas sim para melhorar a fluidez da pasta úmida de ATRAZINE antes da aplicação do secador de jato de ar. Sem a adição de surfactante, a velocidade de bombeamento e a eficiência do processo seriam bastante reduzidas; razão mais que suficiente para não classificá-lo na posição 3808, o que justifica a reforma da decisão *a quo*, na parte em que é contrária à Recorrente.”;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 120.626
ACÓRDÃO N.º : 303-30.105

- (ii) a classificação na posição 3808 deve ser descartada ainda, tendo em vista que na Informação Técnica n.º 17/99 do Labana, ficou clara a contradição entre as Considerações Gerais e a resposta “d”, visto que nas considerações, é afirmado que o Produto Técnico é “a substância obtida diretamente da matéria-prima por processo químico, físico ou biológico, cuja composição contém teores definidos de ingredientes ativos”, enquanto que a resposta ao quesito “d”, “afirma que o “PRODUTO TÉCNICO é o ingrediente ativo puro, sem adição de dispersantes e/ou adjuvante.”;
- (iii) quanto à informação contida no Laudo, de que, “Nos processos de obtenção da Atrazina encontrados nas Referências Bibliográficas (ANEXO III), não é citado a necessidade da presença de dispersantes”, aduz que a mesma não possui relevância, posto que a literatura sobre síntese de ingredientes ativos, em geral, se preocupa com as reações químicas, não entrando nos detalhes dos processos de secagem, cristalização, filtração, etc., pois estes processos variam de fábrica para fábrica, enquanto que a parte das reações químicas é, de um modo geral, a mesma para cada processo de obtenção, independentemente do fabricante;
- (iv) cita duas ações fiscais, que tratavam do mesmo assunto, foram julgadas totalmente improcedentes pela DRJ/SP, conforme Decisões 19668/98-42.708 e 19709/98-42.724;
- (v) “A decisão de primeira instância, em suas conclusões finais, erra ao afirmar que o ATRAZINE TÉCNICO não é um composto orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente (item 1 – alínea “a”). Erra, também, ao dizer que o produto sob enfoque é uma preparação herbicida intermediária e que está disperso em surfactantes aniônicos (item 2, alíneas “a” e “b”). Porém, como essa discussão é altamente técnica, a Recorrente insiste na realização de nova perícia, com a participação de seu engenheiro químico responsável, Sr. Alberto Portugal Gomes Júnior; o que não foi feito até o presente momento, o que configura flagrante violação ao disposto no Inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal. Para esclarecer eventuais

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 120.626
ACÓRDÃO N.º : 303-30.105

dúvidas quanto ao processo de fabricação do ATRAZINE TÉCNICO, a Recorrente, às suas expensas, convida um representante do Labana e um representante da Secretaria da Receita Federal para assistirem, na fábrica do exportador nos Estados Unidos, à fabricação do produto sob questionamento.”

Pleiteando a reiteração ao Recurso, dos termos aduzidos em sua Peça Impugnatória, requer pela reforma da decisão *a quo* na parte que lhe é contrária, face a mesma não encontrar conformidade aos princípios básicos de enquadramento de um produto químico no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias.

Comprovante do Depósito Recursal às fls. 92.

É o relatório.

RECURSO N.º : 120.626
ACÓRDÃO N.º : 303-30.105

VOTO VENCEDOR

A questão da classificação da mercadoria submetida a despacho com a DI nº 049983/001 de 03/05/95, da Alfândega do Porto de Santos, identificada pelo Labana como sendo uma **preparação herbicida** que além do princípio ativo ATRAZINE (2-cloro-4-etilamina-6-isipropilamino-1,3,5-triazina), inclui composto contendo grupamento sulfonado, está bem solucionada na decisão de Primeira Instância que não deixou sem resposta cada uma das alegações da empresa importadora.

Trata-se apenas de obedecer às Regras de Classificação, especialmente, para o caso, a RGI-1, segundo a qual, a classificação de mercadorias é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas regras seguintes.

Seja de lembrar que é pré-requisito a ser observado no trabalho de classificar mercadorias na NBM/TAB-TIPI, o de que a mercadoria seja bem identificada, conhecidas as suas especificações, de modo que não se tenha dúvida sobre elas. A esse pré-requisito está vinculado aquele outro de que o classificador conheça e se disponha a aplicar estritamente a norma de classificação tal como está implantada legalmente no nosso país, e é de observância obrigatória.

Atendidos esses dois pré-requisitos, não há por que não encontrar o código correto para toda e qualquer mercadoria circulante no mundo do comércio.

O Labana, Laboratório Nacional de Análise é órgão auxiliar da fiscalização de Receita Federal com a atribuição de auxiliar na tarefa de bem identificar as mercadorias, cumprindo a primeira parte do pré-requisito. Nesta tarefa, os profissionais do Labana, conhecendo como conhecem a linguagem própria da Nomenclatura, dentro do intuito de buscar a verdade dos fatos, expressam o resultado das suas perícias/análises de modo a não deixar sem resposta as indagações que lhe são dirigidas. Na eventualidade de remanescer algum ponto obscuro, o Laboratório retorna continuamente ao processo para fornecer mais esclarecimentos.

Tal aconteceu no presente caso, pois a mercadoria foi analisada, havendo o Labana emitido o seu laudo técnico que serviu de base para a ação fiscal.

A dúvida do Contribuinte residiu na interpretação que ele dá à presença do aditivo agregado ao princípio ativo. O Contribuinte diz que o aditivo não descaracterizou o atrazine técnico, ao passo que a fiscalização, à luz da normas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 120.626
ACÓRDÃO N.º : 303-30.105

que comandam a classificação de mercadorias na Nomenclatura, descobriu que a classificação dada à mercadoria no despacho de importação não corresponde àquilo que efetivamente a mercadoria é.

Concordo com a decisão singular de que o produto, tal como foi apresentado à conferência aduaneira e foi identificado pelo Labana, não é um composto orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente; não se apresenta como solução aquosa de um produto do capítulo 29 nem se trata de produto do mesmo capítulo 29 dissolvido em outro solvente.

Por outro lado, o produto demonstrou ser uma preparação herbicida intermediária, especialmente formulada para ser utilizada como base de um herbicida de pronto uso na agricultura; apresenta-se em forma de pó, disperso em surfactantes aniônicos, produto este adicionado em fase posterior ao processo de obtenção do princípio ativo, com a finalidade de torná-lo particularmente apto para uso específico como herbicida; além disso, em alguns dos produtos finais, o Atrazine é utilizado na forma como ele é importado, sem qualquer modificação em sua estrutura. É o que se dá no caso do GESAPRIM, em que ele é utilizado como produto final na forma de suspensão concentrada, e do PRIMÓLEO, em que o atrazine é utilizado na forma de suspensão concentrada na proporção de 40% do produto ativo e 60% de ingredientes inertes.

Assim, por suas características técnicas, com as quais ele é identificado, o Atrazine importado, objeto do presente processo fiscal deve ser enquadrado na posição 38.08, em vista do conteúdo da Nomenclatura, haja vista as Notas Explicativas da mesma posição.

Pelo exposto, voto para negar provimento ao presente recurso tanto no que diz respeito à classificação no código 3809.30.0199 (TAB) ou 3808.30.22 (TEC), e à multa de ofício, uma vez que *a mercadoria não está corretamente descrita no despacho de importação*, já que se deixou de mencionar que se tratava de composto, com a adição do grupamento sulfonado.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator Designado



RECURSO N.º : 120.626
ACÓRDÃO N.º : 303-30.105

VOTO VENCIDO

Conhecemos do Recurso Especial, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

A matéria ora em discussão já foi objeto de outras decisões, dentre as quais destaco a proferida no Recurso Voluntário n.º 123755, que gerou o Acórdão de n.º 303.30041, de 07 de novembro de 2.001, da lavra do Conselheiro Paulo de Assis, cuja fundamentação adoto, ressalvadas as circunstâncias peculiares daquele processo:

“Há três questões envolvidas neste recurso: a da correta classificação da mercadoria; a de sua correta descrição na Guia de Importação; e a da autuação por falta de fatura ou de sua apresentação, constatada em ato de revisão aduaneira. Quanto a esta última questão, de pronto, dou razão ao contribuinte, quando afirma que os desembaraços aduaneiros foram autorizados por um AFTF que, evidentemente dispensou sua apresentação e a posteriori não exigiu a assinatura do Termo de Responsabilidade para sua apresentação futura, nos termos da IN SRF 58/80.

Que o Atrazine é uma substância química perfeitamente definida, também não se discute. O que o fisco entende, com base no laudo do Labana, é que o produto não está apresentado isoladamente, uma vez que haveria a presença de um composto contendo grupamento sulfonado, não estando, dessa forma, também, descrito corretamente.

A recorrente apresentou, no ato de Impugnação, uma descrição detalhada do processo industrial que adota para a produção da substância Atrazine. Nesta descrição, relata que o surfactante é adicionado na fase intermediária de produção que só se completa com a secagem e moagem do produto para venda. Sem esta adição, utilizada tão somente para manter o produto em suspensão, a velocidade de bombeamento e a eficiência do processo estariam comprometidas. O que resta do surfactante, após a secagem da pasta, no máximo de 0,8%, é resíduo do processo, cuja eliminação é técnica e economicamente inviável, não alterando em

✕

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 120.626
ACÓRDÃO N.º : 303-30.105

absolutamente nada o uso do produto como matéria-prima herbicida.

À pergunta formulada pelo Fisco, sobre a possibilidade de ser o composto sulfonato utilizado no processo de secagem para obtenção de Atrazine, não disse o Labana sim ou não. Limitou-se a responder que nas Referências Bibliográficas que consultou não havia citação da necessidade de dispersantes. Sobre isso, diz o contribuinte que a literatura sobre síntese de ingredientes ativos, de um modo geral, se preocupa com as reações químicas, não entrando nos detalhes dos processos intermediários, tais como secagem, cristalização, filtração, etc., pois esses variam de fábrica para fábrica, o que não se dá com as reações químicas, de um modo geral.

Perguntado sobre a possibilidade de se considerar o composto sulfonato uma impureza do processo, respondeu o Labana que assim não o considerava, pelo fato de ter sido o surfactante adicionado posteriormente ao processo de síntese do Atrazine, modificando seu comportamento na água. Sobre isso, diz o contribuinte, que o Labana está erroneamente considerando que o processo se encerra na síntese do ingrediente ativo, quando na verdade ele se dá com a secagem e moagem para que possa o produto ser comercializado e que o surfactante não foi lá colocado com qualquer outra finalidade senão a de facilitar a execução do processo industrial.

Indagado à respeito de o composto aniônico tornar o Atrazine apto para outras aplicações de preferência à sua aplicação geral, e qual seria esta, nada respondeu o Labana, objetivamente, para que o Fisco tomasse uma decisão. Ao contrário, a resposta do Labana foi conclusiva, baseada no que interpretou das NESH, página 790 e 791, parágrafo 2º Eí-la:

R) "Como a mercadoria é um produto resultante da mistura de ATRAZINA com surfactante Aniônico (composto com grupamento sulfonado), um aditivo tipo dispersante, consideramos tratar-se de uma Preparação Intermediária destinada à formulação de Preparação Herbicida pronta para uso na agricultura, dos tipos SUSPENSÃO CONCENTRADA, com 500 g/l de ATRAZINA e GRÂNULOS DISPERSÍVEIS EM ÁGUA, com 800g/kg de ATRAZINA. A mercadoria é uma PREPARAÇÃO INTERMEDIÁRIA, que necessita ainda de adição de adjuvantes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 120.626
ACÓRDÃO N.º : 303-30.105

para imprimir-lhe as características de formulações de pronto uso”.

Declara o contribuinte, que não vende uma grama sequer do produto a retalho e convida o Fisco a efetuar uma diligência em seu estabelecimento, para verificar suas listagens de movimentação de estoques, através das quais poderá se constatar que o ATRAZINE jamais foi vendido a retalho a quem quer que seja, para uso na agricultura, uma vez que os produtos dele resultantes (GESAPRIM, TRIMESTRA, PRIMATOP e PRIMÓLEO) é que são usados como insumos agrícolas e vendidos a retalho.

Examinado os documentos do processo, encontro que o GESAPRIM é uma suspensão concentrada de atrazine, na base 500g/l (P.271); que o PRIMESTRA é uma suspensão concentrada de Atrazine + Metolachlor (p.272); que o PRIMATOP é uma suspensão concentrada de Atrazine + Simazine (p.273); e que o PRIMÓLEO é uma suspensão concentrada de Atrazine e substâncias inertes (p.274), todos apresentados em embalagens com 20 litros de volume líquido.

Finalmente, há que se considerar que os produtos foram importados em sacos (sacolões de 450 kg e sacos de 20 kg) o que serviu de fundamento para que a DRFJ/São Paulo/SP, em dois casos anteriores, anulasse auto de infração impugnado pela Recorrente, por considerar que a classificação tarifária 3808.30.0199, somente abriga produtos já acondicionados para a venda.

Caso entendesse eu, que a produção da Atrazina se encerrasse no momento da síntese, em cujo tanque a substância pudesse ser resgatada para venda, concordaria com a posição do Fisco e do Labana. Tal não ocorre, entretanto, pois entendo que o processo industrial se completa com a secagem e moagem da pasta, fase final que torna o produto apto para venda. Por isto e tudo mais que consta deste processo, que procurei fielmente retratar neste relato, entendo que o composto aniônico encontrado na análise da mercadoria é resíduo do processo industrial adotado e descrito pela Recorrente e que, em consequência, a classificação e a descrição do produto estão corretas. De fato, nem haveria sentido lógico, para que uma empresa adicionasse, na origem, um composto aniônico tão simples, mas capaz de alterar sua classificação aduaneira, com carga tributária de monta.



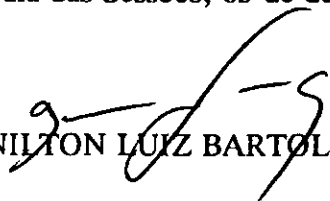
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 120.626
ACÓRDÃO N.º : 303-30.105

Nestes termos, dou integral provimento ao Recurso.”

As razões expostas na decisão supratranscrita são suficientes para demonstrar a razão da recorrente, razão pela qual sou pelo PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2001


NILTON LUIZ BARTOLI - Conselheiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 11128.003369/96-15

Recurso n.º 120.626

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO Nº 303.30.105

Atenciosamente

Brasília-DF, 16 DE ABRIL 2002

João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

17.4.2002

LEANDRO FELIPE BUENO
Procurador da Fazenda Nacional